



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134982 - SP(2024/0120327-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLAUDIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : CRISTIANE GOMES SILVA - SP325994
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
RECORRIDO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. *REFORMATIO IN PEJUS* DECORRENTE DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação cível, que extinguiu, de ofício, a ação por ausência de interesse de agir.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos de reconhecimento de prescrição e retirada de apontamento no “Serasa Limpa Nome”. O valor da causa foi fixado em R\$ 54.821,66.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários por equidade em R\$ 1.000,00.
4. A Corte de origem reconheceu, de ofício, a ausência de interesse de agir, extinguiu o processo sem resolução de mérito e arbitrou honorários em 11% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a Corte estadual incorreu em *reformatio in pejus* ao extinguir de ofício a ação por ausência de interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública, como o interesse de agir, é admissível em qualquer grau, não configurando *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência que admite o reconhecimento de ofício de

matéria de ordem pública, como o interesse de agir, sem caracterizar reformatio in pejus.”

Jurisprudência relevante citada: *STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2142820/MA, relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2023; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1397188/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgados em 4/12/2014; STJ, AgRg no RMS n. 38355/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/6/2013.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134982 - SP(2024/0120327-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLAUDIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : CRISTIANE GOMES SILVA - SP325994
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
RECORRIDO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. *REFORMATIO IN PEJUS* DECORRENTE DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação cível, que extinguiu, de ofício, a ação por ausência de interesse de agir.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos de reconhecimento de prescrição e retirada de apontamento no “Serasa Limpa Nome”. O valor da causa foi fixado em R\$ 54.821,66.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários por equidade em R\$ 1.000,00.
4. A Corte de origem reconheceu, de ofício, a ausência de interesse de agir, extinguiu o processo sem resolução de mérito e arbitrou honorários em 11% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a Corte estadual incorreu em *reformatio in pejus* ao extinguir de ofício a ação por ausência de interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública, como o interesse de agir, é admissível em qualquer grau, não configurando *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência que admite o reconhecimento de ofício de

matéria de ordem pública, como o interesse de agir, sem caracterizar reformatio in pejus.”

Jurisprudência relevante citada: *STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2142820/MA, relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2023; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1397188/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgados em 4/12/2014; STJ, AgRg no RMS n. 38355/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/6/2013.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIA RODRIGUES SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito.

O julgado foi assim ementado (fl. 291):

Ação declaratória de inexigibilidade de débito Inclusão do nome da autora junto a cadastro de negociação de dívidas “Serasa Limpa Nome” Pretensão de declaração de prescrição de débito Falta de interesse de agir Artigo 17 do CPC - Reconhecimento Ausência de demonstração de cobrança judicial do débito Possibilidade de cobrança da dívida Obrigação natural Artigo 882 do Código Civil Reconhecimento - Pretensão de inexigibilidade da dívida afastada Inclusão do nome junto a cadastro de negociação de dívidas Portal “Serasa Limpa Nome” que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora Ambiente digital destinado apenas à facilitação de negociação e quitação de dívidas Extinção da ação, artigo 485, VI do CPC, de ofício. Ação extinta de ofício.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 306):

Embargos de declaração Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes Impossibilidade de rediscussão da matéria já apreciada Exercício da jurisdição Dever de preservação da ordem

jurídica Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito - Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada Recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais de cabimento Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte alega contrariedade à legislação federal porquanto o Tribunal reformou *in pejus* a decisão de primeira instância por ausência de interesse de agir, mesmo sem recurso da parte contrária.

Requer o provimento do recurso para que se mantenha a sentença de procedência.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível, sustenta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ por pretensão reexame de fatos e provas, a ausência de prequestionamento explícito ou implícito, a falta de cotejo analítico para demonstrar dissídio, a inocorrência de reformatio *in pejus* diante do efeito translativo e da matéria de ordem pública (art. 485, § 3º, e art. 1.013, § 1º, do CPC), e defende a manutenção dos honorários por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC; pede a inadmissibilidade e, no mérito, o improvimento, mantendo-se a extinção sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a fixação de honorários por equidade em valor não superior a R\$ 1.000,00 (fls. 324-332).

O recurso especial foi admitido, assentando-se que o reclamo reúne condições de admissibilidade, com matéria controvertida centrada na violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC em decorrência de *reformatio in pejus*, com prequestionamento e indicação clara dos dispositivos legais, razão pela qual se determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 333-334).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia origina-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, na qual a autora pleiteou o reconhecimento da prescrição dos débitos, a retirada de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome e a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas e honorários, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.821,66.

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a autora interpôs apelação restrita à majoração dos honorários, sustentando a inaplicabilidade da equidade nas hipóteses do art. 85, § 2º, do CPC. Ao apreciar o recurso, a Corte estadual, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir, extinguiu o processo sem resolução de mérito e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas, arbitrando honorários em 11% sobre o valor da causa.

A autora interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC e ocorrência de reformatio in pejus, pois a apelação versava exclusivamente sobre majoração de honorários e o acórdão extinguiu a ação de ofício e piorou sua situação. A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP admitiu o recurso especial, reconhecendo o prequestionamento e a adequada indicação dos dispositivos violados.

Distribuído o recurso no STJ, esta Relatoria determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento, por se tratar de questão afetada ao rito dos repetitivos (Tema 1.264). Na sequência, o TJSP, em 12/12/2024, consignou que o acórdão recorrido não apreciou a matéria objeto do Tema 1.264 e que o recurso especial da AUTORA tratava especificamente de reformatio in

pejus, determinando, por particularidade do caso, a remessa dos autos de volta ao STJ para possível restabelecimento da tramitação, providência ora efetivada.

II - *Reformatio in pejus*

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao examinar apelação restrita à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, extinguiu a ação por ausência de interesse de agir, incorrendo em *reformatio in pejus*. Postula o restabelecimento da sentença de procedência e a fixação dos honorários nos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Observa-se, contudo, que o recurso não reúne condições de prosperar.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir – composto pelos elementos de necessidade e adequação –, assim como a legitimidade das partes – expressão da pertinência subjetiva da demanda –, por integrarem as condições da ação, qualificam-se como matérias de ordem pública, razão pela qual podem ser conhecidas e decididas a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive declaradas de ofício pelos Tribunais, sem que tal providência importe violação ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Em outras palavras, o reconhecimento superveniente da ausência de interesse de agir ou de legitimidade ativa/passiva, ainda que em sede recursal e sem provocação da parte, não configura agravamento indevido da situação jurídica do recorrente, mas sim aplicação de premissa objetiva de admissibilidade e validade do processo, cuja apreciação é indisponível e independe dos limites devolutivos do recurso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEL A QUALQUER TEMPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. [...].

2. Registre-se que **"a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício, sem que se tenha configurada a *reformatio in pejus*."** (AgInt no REsp n. 1.493.974/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019) .

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2142820/MA, relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe 16/02/2023, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PROPOSITURA DE EXECUÇÕES DISTINTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE PETIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

1. Cuida a presente demanda de embargos à execução de título judicial promovida por Auditores Fiscais da Receita Federal, com vista à satisfação do crédito relativo ao reajuste remuneratório no percentual de 28,86% referente ao período de 2001-2002.

2. O Tribunal de origem decretou a extinção da execução, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, haja vista que o pedido constante da presente ação de execução (período de 2001-2002) deveria ser pleiteado na própria execução originária (período de 1993-2000), ajuizada com base no mesmo título judicial.

3. O "controle pelo Tribunal de origem sobre condição da ação", matéria de ordem pública, pode ser realizado *ex officio*, sem que se possa falar em *reformatio in pejus*. Precedentes.

4. [...]

Agravo regimental improvido. (EDcl no AgRg no REsp 1397188/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 10/2/2014, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INSURGÊNCIA CONTRA A COBRANÇA DE TRIBUTO. DECRETO 13.162/2011 (PROTOCOLO ICMS 21/2011). ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. "Por se tratar de uma condição da ação, e portanto, matéria de ordem pública, a legitimidade das partes deve ser apreciada a qualquer tempo pelo Juízo singular ou pela instância ordinária *ad quem*" (AgRg no Ag 879.865/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 22/10/2007).

2. [...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 38355/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013, destaquei.)

Constata-se, nessa linha, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da atuação de ofício do Tribunal de origem para reconhecer a ausência de interesse de agir da parte recorrente, providência que não configura *reformatio in pejus*.

Dessarte, incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.134.982 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0120327-0

Número de Origem:
10845737920228260002

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA RODRIGUES SILVA

ADVOGADA : CRISTIANE GOMES SILVA - SP325994

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

RECORRIDO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026